



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email: saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0007290-92.2013.8.24.0058/SC

AUTOR: MOVEIS SARAIVA EIRELI - EPP

SENTENÇA

1. **MOVEIS SARAIVA EIRELI - EPP** apresentou pedido de recuperação judicial, argumentando que a empresa passou por crise financeira, sendo, contudo, viável a aplicação de medidas com o intuito da preservação da empresa, evitando-se a falência.

O processamento do pedido de recuperação foi deferido (Evento 199, DEC242-DEC244), sendo nomeado Administrador Judicial (Evento 199, TERMO264) e suspensos os processos contra a empresa, conforme art. 6º, *caput* e § 4º da lei 11.101/2005.

Após a apresentação do plano de recuperação e publicações dos editais com a relação de credores (Evento 199- PET302- EDITAL304; Evento 199- PET399- EDITAL401; Evento 199-PET415-EDITAL419), a recuperanda pugnou pela desistência do feito, nos termos do no § 4º, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 (Evento 244, PET533).

Em observância ao contido no § 4º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, determinou-se a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberações a respeito (Evento 266, DEC553).

Convocada a Assembleia Geral de Credores, não havendo quórum para a primeira convocação, houve requerimentos de suspensão, conforme Evento 289, PET580, Evento 304, PET595, Evento 313, PET606, Evento 527, PET1, e, por fim, a aprovação do pedido formulado pela recuperanda (Evento 577, PET1).

Nos eventos 579 e 581, os credores BASE FOMENTO MERCANTIL LTDA. e NC INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. pugnaram que a recuperanda acostasse comprovantes de pagamentos realizados em favor dos credores.

É o relato necessário. Decido.

Com efeito, conforme preconiza o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Ademais, nos termos do artigo 487, § 5º, CPC, o requerimento pode ser apresentado até a sentença, produzindo efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC).

No presente caso, considerando que o feito versa sobre recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 52, § 4º, da Lei 11.101/2005¹, deferido o processamento da recuperação judicial, a desistência só pode ser homologada caso obtenha aprovação em Assembleia Geral de Credores (art. 52§ 4º da Lei 11101/05).

A propósito:

0007290-92.2013.8.24.0058

310024076122.V18



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

*Após a decisão de processamento da recuperação judicial, o devedor somente poderá desistir do pedido de recuperação com a anuência dos credores (art. 52, § 4º). Antes da decisão de processamento, não há nenhum impedimento para a desistência unilateral do devedor. Após a referida decisão, contudo, o devedor perde a integral disponibilidade sobre os seus ativos e, inclusive, sobre o prosseguimento ou não do procedimento. A Assembleia Geral de Credores deverá ser convocada para deliberar; por maioria de crédito presente, se aprova ou não o pedido de desistência dele. (SACRAMONE, MARCELO. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. Disponível em: Biblioteca TJ-SC, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.p.101).*

Nesse contexto, instaurada a Assembleia Geral de Credores, houve a aprovação do pedido de desistência, de acordo com o quórum previsto no art. 42² da Lei 11.101/2005. Acerca disso, a Administradora Judicial explicitou a votação no Evento 577, PET1, fazendo constar a seguinte tabela:

Laudo de Votação Assembleia Geral de Credores - Móveis Saraiva - Continuidade 20/01/2022		
São Bento do Sul, 20/01/2022		
Você Aprova O Pedido De Desistência Da Recuperação Judicial Da Recuperanda? - Plano De Recuperação		
Total SIM: 2 (66.67%) de 3 385.994,70 (86.31%) de 437.097,64		
Total NÃO: 1 (33.33%) de 3 51.102,94 (11.69%) de 437.097,64		
Total Abstenção: 0 (0%) de 3 0,00 (0%) de 437.097,64		
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (66.67%)	385.994,70(86.31%)
Total NÃO:	1 (33.33%)	51.102,94(11.69%)

Diante disso, o pedido deve ser acolhido, sendo que eventuais questões levantadas em relação à apresentação de documentação que demonstrem o pagamento dos débitos (eventos 579 e 581) não impedem a homologação da desistência e tampouco são discutíveis após a aprovação dos credores em Assembleia Geral.

Cabe salientar que a Administradora Judicial (Evento 582, PET1) manifestou-se pelo acolhimento do pedido de desistência, destacando que, a rigor, o referido acolhimento importa na ausência de negociação coletiva, viabilizando, por outro lado, que cada credor exerça seus direitos individualmente em face da empresa.

Por fim, importa ressaltar que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, eventuais despesas e honorários devem ser suportados pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, conforme o disposto no art. 90, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Ante o exposto, **homologo** a desistência da presente recuperação judicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela recuperanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comuniquem-se a Corregedoria-Geral da Justiça, bem como a Junta Comercial acerca da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310024076122v18** e do código CRC **e06fa87b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 14/2/2022, às 17:31:51

1. Art. 52. [...]§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

2. Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

0007290-92.2013.8.24.0058

310024076122 .V18